



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>17.277-4/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>15.024.045/0001-73</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA - 1º/1/2017 a 14/12/2017 NEY WELITON DO NASCIMENTO - 15/12/2017 a 31/12/2017</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

### RAZÕES DO VOTO

78. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

79. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

80. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

**JOAO BATISTA VAZ DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 14/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas



## POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

81. Acerca deste item, é cediço que, por intermédio da transparência, ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

82. Nesse sentido, algumas práticas de transparência foram estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), destacando-se o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração, de modo a proporcionar a compreensão desses elementos pela sociedade, razão pela qual eles devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

83. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, sendo extremamente relevantes para a fiscalização e equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

84. Em relação à impropriedade ora em análise, ressalto que as metas fiscais de cada quadrimestre devem ser avaliadas em audiências públicas na Câmara Municipal, de acordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. A defesa assumiu que, por um lapso da equipe técnica do município, não foram realizadas as audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal do exercício de 2017.

86. Assim sendo, a irregularidade permanece, já que a não realização das audiências públicas contraria as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000. De acordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF:



**Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**§ 4º** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

87. Portanto, em consonância com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade apontada e entendo pela necessidade de determinar à atual gestão do Poder Executivo que:**

**a) realize** as Audiências Públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos 3 (três) quadrimestres de 2017, dando cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

**b) inclua**, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento à legislação e à garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, bem como amplie a divulgação da realização das Audiências.

**2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Executivo Municipal de Nova Xavantina encaminhou suas prestações de Contas de Governo com 99 dias de atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo.

88. Em relação a esta irregularidade, observo que a própria defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. Portanto, é irrefutável a ocorrência da impropriedade.

89. Assim, não merece amparo a justificativa de que o envio intempestivo dos informes e documentos obrigatórios decorreu de pequenas falhas, uma vez que as



informações e documentos devem ser remetidos no prazo legal em obediência às normas expedidas por este Tribunal de Contas.

90. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

91. Conforme detalhado no relatório técnico<sup>1</sup>, o Chefe do Executivo Municipal de Nova Xavantina encaminhou suas prestações de Contas de Governo com 99 (noventa e nove) dias de atraso em relação ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.

92. Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais do Prefeito de Nova Xavantina deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para exame e apreciação no dia 16/4/2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

93. No mesmo sentido, encontra-se a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012, a qual determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic em seu inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

94. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Desse modo, mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

95. Assim, em consonância com a equipe técnica e o órgão ministerial, **mantenho a irregularidade apontada para determinar** ao Chefe do Poder Executivo

---

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 142417/2018.



que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

## SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

### Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

96. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

#### RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$58.009.077,30
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$53.099.420,54
<b>Resultado</b>	<b>Déficit de arrecadação (B-A)</b>	<b>-R\$4.909.656,76</b>
QER	B/A	0,91536

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 14.

97. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, o que gerou um déficit orçamentário no montante de **R\$ 4.909.656,76** (quatro milhões e novecentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

## DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

98. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a Receita Consolidada Total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais), tendo sido arrecadado o montante de R\$ 55.951.226,91 (cinquenta e cinco milhões e novecentos e cinquenta e um mil e duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
--------	---------------------------	------------------------	------------------------------



<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$55.079.662,79</b>	<b>R\$58.093.782,25</b>	<b>105,47%</b>
Receita Tributária	R\$5.213.690,12	R\$8.262.349,09	158,47%
Receita de Contribuições	R\$3.176.271,28	R\$3.608.346,55	113,60%
Receita Patrimonial	R\$2.241.139,98	R\$3.013.014,27	134,44%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$31.737,65	R\$0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$43.493.945,30	R\$41.913.430,25	96,37%
Outras Receitas Correntes	R\$922.878,46	R\$1.296.642,09	140,50%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$8.540.744,75</b>	<b>R\$1.051.686,00</b>	<b>12,31%</b>
Alienação de bens	R\$68.204,50	R\$79.150,00	0,00%
Transferência de capital	R\$8.472.540,25	R\$972.536,00	11,479%
Operação de crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$63.620.407,54</b>	<b>R\$59.145.468,25</b>	<b>92,97%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$5.611.330,24</b>	<b>-R\$6.046.047,71</b>	<b>107,74%</b>
Deduções da receita tributária	-R\$160.100,00	-R\$698.034,99	436,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$5.411.030,24	-R\$5.253.408,53	97,09%
Deduções de outras receitas correntes	-R\$40.200,00	-R\$94.604,19	235,33%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$58.009.077,30</b>	<b>R\$53.099.420,54</b>	<b>91,536%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$2.990.922,70</b>	<b>R\$2.851.806,37</b>	<b>95,34%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$61.000.000,00</b>	<b>R\$55.951.226,91</b>	<b>91,72%</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 63.

99. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

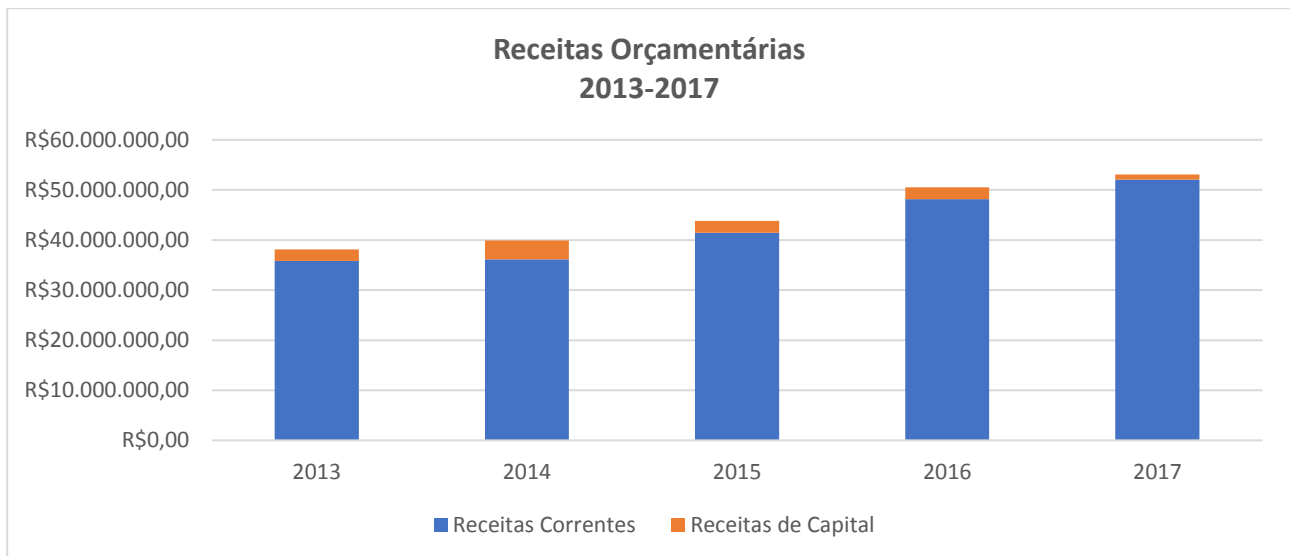
Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$35.810.238,73	R\$36.156.261,85	R\$41.453.181,52	R\$48.119.119,54	R\$52.047.734,54
Receita Tributária	R\$3.602.095,92	R\$4.626.567,37	R\$5.182.845,35	R\$5.223.328,66	R\$8.262.349,09
Receita de Contribuição	R\$2.172.595,07	R\$1.987.862,25	R\$3.314.813,75	R\$3.619.514,84	R\$3.608.346,55
Receita Patrimonial	R\$945.712,39	R\$1.845.432,06	R\$2.314.317,29	R\$3.076.280,52	R\$3.013.014,27
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$1.251,56	R\$27.848,00	R\$28.880,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências Correntes	R\$28.416.151,49	R\$31.114.814,38	R\$34.286.910,05	R\$40.832.248,13	R\$41.913.430,25
Outras Receitas	R\$672.432,30	R\$574.731,53	R\$548.002,26	R\$554.991,78	R\$1.296.642,09
Dedução	R\$0,00	-R\$4.020.993,74	-R\$4.222.587,18	-R\$5.187.244,39	-R\$6.046.047,71
Receitas de Capital	R\$2.294.256,73	R\$3.752.190,43	R\$2.372.180,06	R\$2.412.109,26	R\$1.051.686,00



Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$73.950,00	R\$27.900,00	R\$79.150,00
Transferências de Capital	R\$2.294.256,73	R\$3.752.190,43	R\$2.298.230,06	R\$2.384.209,26	R\$972.536,00
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total das receitas</b>	<b>R\$38.104.495,46</b>	<b>R\$39.908.452,28</b>	<b>R\$43.825.361,58</b>	<b>R\$50.531.228,80</b>	<b>R\$53.099.420,54</b>
Receita Tributária Própria	R\$5.259.002,72	R\$6.287.675,90	R\$7.484.508,54	R\$7.623.916,22	R\$10.450.145,02
% de Receita Tributária Própria	13,80%*	15,75%	17,07%	15,08%	19,68%
% Média de RTP	16,28%*				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 21.

\*A tabela original do Relatório Técnico apresenta inconsistência nos percentuais de Receita Tributária Própria no exercício de 2013, razão pela qual a reproduzo com a correção desses valores.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 21.

## RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

100. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**.



101. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **19,68%** e somou o valor de **R\$10.450.145,02** (dez milhões e quatrocentos e cinquenta mil e cento e quarenta e cinco reais e dois centavos).

### INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

102. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 9.801.938,32** (nove milhões e oitocentos e um mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), alcançando o percentual de **28,89%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 33.928.814,61** (trinta e três milhões e novecentos e vinte e oito mil e oitocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

103. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 5.826.256,69** (cinco milhões e oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 5.358.906,99** (cinco milhões e trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e seis reais e noventa e nove centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **91,97%** da receita do fundo.

104. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	27,76%	29,83%	29,16%	28,15%	28,89%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 23.

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	61,65%	87,72%	61,98%	76,24%	91,97%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 24.

105. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um



conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

106. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Varição
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
								%
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	48,46	0	I	44,86	0	I	8,02%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	1,30	1	I	0,40	1	I	225,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	7,50	1	I	13,00	0	I	-42,30%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,10	1	I	0,20	1	I	-50,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	5,00	0	I	1,30	1	I	284,61%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	2,20	1	I	2,40	1	I	-8,33%



Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	33,33	1	I	33,33	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)*	54,74	-1,00		I	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)*	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 25.

\*Registra-se ainda que os indicadores relacionados não foram avaliados no exercício, pois apresentam na tabela a observação "N/A" (não se aplica).

107. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**
  - I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
  - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
  - III) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
  - IV) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;



- V) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil
- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE MÉDIA NACIONAL:**
    - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
    - II) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
    - III) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil.
  
  - **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
    - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
    - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
    - III) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
    - IV) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.
  
  - **AINDA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PIOROU EM 2 (DOIS) INDICADORES:**
    - I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
    - II) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.
  
  - **POR FIM, EM RELAÇÃO A 2016, 2 (DOIS) INDICADORES PERMANECERAM INALTERADOS:**
    - I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil;
    - II) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil.

108. Diante do exposto, fica evidente o razoável desempenho do município nesses índices.



109. Assim, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

110. Além disso, impende **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Nova Xavantina que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Educação no prazo de 60 (sessenta) dias.

### INVESTIMENTOS NA SAÚDE

111. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se que o percentual aplicado em 2017 foi de **31,65%**, o que corresponde a **R\$ 10.739.599,92** (dez milhões e setecentos e trinta e nove mil e quinhentos e nove reais e noventa e dois centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 33.928.814,61** (trinta e três milhões e novecentos e vinte e oito mil e oitocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

112. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	27,18%	31,47%	32,25%	31,40%	31,65%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018, fl. 29.

113. Ainda quanto à saúde, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
								%
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	3,66	1	I	2,87	1	I	27,52%



Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	3,66	1	I	5,75	1	I	-36,34%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	64,1	0	I	61,49	0	I	4,24%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	6,16	1	I	17,42	1	I	-64,63%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	6,34	1	I	24,66	1	I	-74,29%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)*	1,22	6,34	0	I	13,24	0	I	-52,11%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,17	0	I	0,14	0	I	21,42%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	750,52	0	I	210,79	1	I	256,05%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)*	32,46	9,75	1	I	24,51	1	I	-60,22%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	67,82	0	I	68,12	0	I	-0,44%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142417/2018 fl. 30.

\*Os indicadores "Taxa de detecção de hanseníase e incidência de tuberculose todas as formas" foram desconsiderados da análise de desempenho, pois conforme orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Apêndices "A" e "B") a atividade primordial para o controle dessas doenças é a detecção e cura o mais precoce possível, dessa forma, uma elevada taxa de detecção dessas doenças não significa um desempenho ruim do município, visto que a atividade de detecção se faz necessária para a erradicação dessas doenças.

114. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
  - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
  - II) Taxa de Mortalidade Infantil;
  - III) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
  - IV) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular.
  
- **EM 4 (QUATRO) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**
  - I) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;



- II) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
  - III) Taxa de incidência de dengue;
  - IV) Cobertura – Imunizações Pentavalente.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM O DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
    - I) Taxa de mortalidade infantil;
    - II) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
    - III) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
    - IV) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cerebrovascular.
  
  - **AINDA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
    - I) Taxa de mortalidade neonatal precoce;
    - II) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
    - III) Taxa de incidência de dengue;
    - IV) Cobertura – imunizações: pentavalente.

115. Pelo exposto, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

116. Desse modo, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.



117. Cumpre, ainda, **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Nova Xavantina que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias.

### DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

118. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **48,27%** da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo os limites previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

119. Já utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **49,23%**.

120. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

121. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 8171-0/2018, relativo ao julgamento das Contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, enquanto a aprovação do Conselho de Gestão Fiscal<sup>2</sup> aludido no art. 67, caput, da LRF não for analisada pelo Senado, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

122. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

---

<sup>2</sup> **Câmara dos Deputados.** CCJ aprova criação do Conselho de Gestão Fiscal, órgão previsto pela LRF. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/566146-CCJ-APROVA-CRIACAO-DO-CONSELHO-DE-GESTAO-FISCAL,-ORGAO-PREVISTO-PELA-LRF.html>>.



123. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

124. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

125. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

126. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejudgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

127. Porém, ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Assim, há usurpação de competência legal da STN para reger sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente



do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

128. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 3 (três) Resoluções de Consultas (n.ºs 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determinado pela STN.

129. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE/MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

130. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

131. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

132. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que, em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:



III. **promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo.** para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

V. **harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal.** (grifei).

133. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE-MT decidiu, em julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

134. Desse modo, nessa recente Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

**Resolução de Consulta nº 19/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.**

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

135. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não ensejará, por si só, a conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;



- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

136. Portanto, a Administração Municipal deve estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que, para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

## DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

137. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

**a)** o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **48,27%** da Receita Corrente Líquida (RCL), **cumprindo** o limite máximo previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

**a.1)** utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal total representam o percentual da RCL de **49,23%**;

**b)** o município aplicou **31,65%** da receita vinculada em as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

**c)** a gestão destinou **28,89%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;



d) em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **91,97%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007;

e) o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **7,00%** da receita legalmente prevista, respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

138. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb.

### ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

139. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, o município de Nova Xavantina ficou em 38º (trigésimo oitavo) lugar no *ranking* estadual.

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVA XAVANTINA	0,50	0,49	1,00	1,00	0,00	0,98	0,70	28º
2012	NOVA XAVANTINA	0,52	0,61	1,00	0,96	0,00	1,00	0,72	28º
2013	NOVA XAVANTINA	0,57	0,27	1,00	0,70	0,20	0,51	0,58	50º
2014	NOVA XAVANTINA	0,59	0,55	0,62	0,81	0,00	0,57	0,57	58º
2015	NOVA XAVANTINA	0,62	0,44	1,00	0,43	0,00	0,61	0,56	88º
2016	NOVA XAVANTINA	0,55	0,61	1,00	0,60	0,00	0,65	0,62	63º
2017	NOVA XAVANTINA	0,75	0,46	1,00	0,57	0,24	0,45	0,63	38º

Fonte: <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>. Acesso em: 28/11/18.

140. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município subiu 25 (vinte e cinco) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 63º (sexagésimo terceiro) lugar.

### DISPOSITIVO



141. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º **5.041/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT**, sob a responsabilidade dos Srs. **João Batista Vaz da Silva** (1º/1/2017 a 14/12/2017) e **Ney Weliton do Nascimento** (15/12/2017 a 31/12/2017).

142. **Voto**, ainda, pela:

**a) manutenção da irregularidade DB08 (subitem 1.1) e determinação à atual gestão do Poder Executivo que:**

**b.1) realize** as Audiências Públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos 3 (três) quadrimestres de cada exercício, dando cumprimento ao que dispõem os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

**b.2) inclua**, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento à legislação e à garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados. Além disso, determino que **amplie** a divulgação da realização das Audiências;

**b)** conversão da **irregularidade MC02** (subitem 2.1) em **recomendação**, para que o Chefe do Poder Executivo envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cumprindo também todos os prazos para envio de informações que esteja obrigado a disponibilizar a este Tribunal;



**c)** determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

**c.1)** encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**c.2)** observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial.

**d) Recomendação ao Poder Executivo para que:**

**d.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

**d.2) adote medidas efetivas**, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);

**d.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde** para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



**d.3.1) na educação:** 1) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil – 0 a 06 anos; 2) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; 3) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil);

**d.3.2) na saúde:** 1) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 2) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; 3) Taxa de incidência de dengue; 4) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (piora de 25%);

**d.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento** (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;

**e) recomendação** ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

143. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

144. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.